



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Nº 00007.20260114/0001-26

Pregão Eletrônico nº 06.2026 – PE00

Município de Monsenhor Tabosa – CE

Impetrante: **NA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A exigência de que a futura contratada disponha de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da frota de veículos em seu nome não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional, necessária e adequada à garantia da execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A contratação em questão possui natureza contínua e essencial, voltada ao atendimento das demandas operacionais de diversas Secretarias Municipais, envolvendo deslocamento de servidores, apoio logístico e, em determinados casos, atendimento indireto à população. Tal contexto exige alto grau de confiabilidade, disponibilidade imediata e continuidade do serviço, não sendo admitidas interrupções.

Nesse cenário, a exigência de frota própria mínima se justifica pelos seguintes fundamentos técnicos:

1. Garantia de capacidade operacional real

A exigência visa assegurar que a empresa contratada possua estrutura mínima já consolidada, apta a iniciar e manter a execução contratual sem depender exclusivamente de terceiros.

A experiência administrativa demonstra que empresas sem frota própria atuam, por vezes, como meras intermediárias, enfrentando dificuldades na mobilização de veículos após a contratação, o que pode comprometer o cumprimento das obrigações assumidas.





Assim, a exigência de percentual mínimo de frota própria funciona como indicador objetivo de capacidade operacional, mitigando riscos de inexecução.

2. Redução de riscos à continuidade do serviço

A execução contratual demanda substituição imediata de veículos em caso de falhas mecânicas, sinistros ou indisponibilidades, muitas vezes em prazos exíguos.

Empresas que possuem frota própria apresentam maior autonomia para:

- realizar substituições rápidas;
- garantir veículos reserva;
- evitar interrupções decorrentes de dependência de terceiros.

Tal aspecto é especialmente relevante considerando a realidade logística do município, que pode dificultar a pronta mobilização de veículos por meio de subcontratações emergenciais.

3. Maior controle sobre manutenção e qualidade da frota

A posse direta de parte da frota permite à contratada exercer controle efetivo sobre manutenção preventiva e corretiva, padronização dos veículos e gestão documental (licenciamento, seguros, etc.).

Isso resulta em:

- maior confiabilidade operacional;
- redução de falhas;
- maior segurança no transporte de usuários e servidores.

4. Agilidade na mobilização inicial.





A exigência contribui para que a contratada já disponha de parcela relevante da frota pronta para operação no início do contrato, reduzindo o tempo de mobilização e evitando atrasos na execução.

Empresas que dependem integralmente de terceiros podem demandar prazo adicional para estruturação, o que não se mostra compatível com a urgência administrativa.

5. Proporcionalidade da exigência

Ressalte-se que não se exige a totalidade da frota como própria, mas apenas 30%, permitindo que a contratada complemente sua capacidade operacional por meio de:

- locação de terceiros;
- arrendamento (leasing);
- outras formas lícitas de disponibilização.

Dessa forma, a exigência não inviabiliza a participação de empresas, mas apenas estabelece um patamar mínimo razoável de estrutura, compatível com a complexidade e relevância do objeto.

6. Compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

A medida encontra respaldo nos princípios da:

- eficiência;
- planejamento;
- segurança da contratação;
- continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir requisitos necessários à adequada execução contratual, desde que devidamente justificados, como no presente caso.





A exigência, portanto, não configura restrição indevida, mas sim condição técnica proporcional e motivada, voltada à mitigação de riscos e à garantia do interesse público.

7. Da decisão

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e NO MÉRITO DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026 – PE00, por não restar configurada qualquer violação aos princípios da competitividade, da legalidade ou da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Monsenhor Tabosa-CE, 18 de março de 2026.

Vanessa de Mouras
Torres:04833905345

Assinado de forma digital por
Vanessa de Mouras
Torres:04833905345
Dados: 2026.03.18 14:37:21 -03'00'

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeira

